

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 1040, DE 29 DE MARÇO DE 2021**

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

CD/21057.53096-00

### **EMENDA MODIFICATIVA N° DE 2021.**

**(do Sr. CELSO MALDANER)**

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º, adotando-se a seguinte redação ao novo inciso X do art. 122 da Lei nº 6.404/76:

“122.

.....

X – no caso de companhias abertas, deliberar sobre a alienação ou contribuição de ativos para outra **sociedade, que não seja sua controlada direta ou indireta**, caso o valor da operação corresponda a mais de 50% (cinquenta por cento) do valor **do ativo total** da companhia, constantes do último balanço aprovado **avaliado a preços de mercado, ou com base em outro critério aceito pela Comissão de Valores Mobiliários.**

## **JUSTIFICAÇÃO**

A redação dada pela MP ao artigo 122 da Lei das S.A. prevê duas novas atribuições à assembleia geral, conforme as alíneas “a” e “b” do novo inciso X: respectivamente, a aprovação da alienação de mais de 50% dos ativos, e a aprovação de transações com partes relacionadas relevantes (conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários).

Propõe-se nesta emenda: (i) suprimir a alínea “b”, integrando o texto da alínea “a” ao caput do inciso, e (ii) alterar parcialmente o texto integrado para excepcionar alienações a empresas já controladas pela companhia e trazer maior segurança jurídica quanto ao critério de avaliação.

Transações com partes relacionadas já contam com fortes e eficientes mecanismos de controle na legislação societária vigente: os dispositivos que dão concretude aos deveres fiduciários e, ainda, que delimitam os parâmetros em que partes relacionadas podem contratar entre si. Destaquem-se os artigos 115 - determina que o voto seja exercido “*no interesse da companhia*”; 116, parágrafo único – “*o acionista controlador (...) tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas...*”; 117, especialmente §1º, “a” – “*favorecer outra sociedade (...) em prejuízo da participação dos acionistas minoritários...*”, §1º, “f”, com expressa referência a transações com partes relacionadas – “*contratar com a companhia, diretamente ou através de outrem, ou de sociedade na qual tenha interesse, em condições de favorecimento ou não equitativas*”; 153, que impõe aos administradores a obrigação de avaliar se determinada transação deve ser submetida a assembleia; 154, que proíbe expressamente que se privilegie grupo ou classe de acionistas e atos de benefício direto a si ou terceiros, abrangendo, portanto, transações com partes relacionadas não equitativas; 155, que proíbe a omissão no exercício de direitos da companhia; e 245, que exige condições *estritamente comutativas* (ou com pagamento compensatório adequado) para certas operações com algumas categorias de partes relacionadas.

Violar qualquer desses artigos importa em responsabilização administrativa, nesta seara sendo definidas como infrações graves pela Comissão de Valores Mobiliários (Instrução Normativa nº 607, Anexo 64, artigo 1º) e sujeitas a penalidades de inabilitação

CD/21057.53096-00

temporária e multas que podem superar R\$ 50 milhões, além da responsabilidade civil de ter que indenizar todos os prejuízos causados.

Assim, hoje as companhias fazem um juízo de conveniência sobre quando compensam os significativos custos de se convocar e instalar uma assembleia geral extraordinária, que incluem um largo lapso temporal, por vezes apto a fazer perder a oportunidade negocial. A obrigatoriedade de realização de assembleia impõe tempo e outros custos que em muitas vezes não serão justificados, e por vezes representarão até mesmo a perda para os acionistas dos ganhos que adviriam das transações.

Por isso, a alínea “b” deve ser suprimida.

Nesse sentido, confira-se a opinião de Nelson Eizirik, um dos maiores juristas brasileiros no direito societário e do mercado de capitais, em artigo na revista Capital Aberto de 31 de janeiro de 2021:

*Cogita-se novamente alterar a Lei 6.404/76 (Lei das S.As.). Há cerca de três semanas circulou uma minuta de Medida Provisória visando a “aprimorar a governança e a transparéncia das companhias de capital aberto, ampliando direitos e fortalecendo medidas de proteção aos acionistas minoritários”, segundo sua ementa. O objetivo aparentemente seria melhorar a nota do Brasil no Doing Business do Banco Mundial.*

(...)

*A principal mudança proposta é outorgar à assembleia geral dos acionistas de companhia aberta competência privativa para deliberar sobre a celebração de transações com partes relacionadas “que atendam aos critérios de relevância a serem definidos pela Comissão de Valores Mobiliários”.*

(...)

*O equívoco da proposta é evidente, e salta aos olhos sua absoluta irrelevância, tantos e tão dispare os possíveis critérios que poderia a CVM estabelecer. A Lei das S.As. já tem os remédios necessários para proteger os direitos dos minoritários: os deveres fiduciários dos administradores; a responsabilidade do controlador por abuso do poder de controle; a regra de que*

*o voto do acionista — controlador ou minoritário — deve ser exercido no interesse da companhia; e, principalmente, o princípio de que tais operações devem ser realizadas em bases comutativas ou com pagamento compensatório adequado.*

*Se queremos melhorar nosso ambiente de negócios e atrair mais investimentos há medidas estruturais e conjunturais necessárias. (...)*

*Enfrentemos os verdadeiros problemas que nos afligem e deixemos de lado as normas legais e as instituições estatais (como a CVM) que ainda estão a contribuir com muita eficácia para o ordenado funcionamento de nosso mercado de capitais.*

Já a exigência de se submeter a assembleia a alienação de mais de 50% do ativo da companhia, embora represente em tese custos adicionais, representa operação não muito frequente, e já normalmente submetida a assembleia geral na praxe do mercado em diferentes setores. Porém, devem ser excetuadas as alienações feitas a empresas já controladas direta ou indiretamente pela companhia. Como se extrai das considerações da Comissão Especial de Direito Societário do Conselho Federal da OAB, submetidas a este Gabinete, que peço vênia para transcrever:

*A ressalva feita àquelas empresas das quais a companhia não tenha controle societário visa a restringir o alcance da norma para não incluir operações de mera reorganização interna, como versão de ativos para uma subsidiária (“drop-down”) ou similares. Alcançar tais operações representaria pesados ônus, para situações em que não se mostram presentes as razões usualmente invocadas para justificar a proteção aferida pelo questionário do Doing Business neste ponto.*

*Na parte final do dispositivo, sugere-se adotar redação equivalente àquela utilizada no artigo 264 da mesma lei.*

*Busca-se trazer a maior segurança da referência a preços de mercado, uma forma de assegurar que todos os ativos envolvidos – aqueles a serem alienados e os totais – sejam avaliados pelo mesmo critério. Com a previsão de regulamentação da matéria pela CVM, como previsto no art. 264 acima referido,*

*tem-se flexibilidade normativa para identificação dos critérios mais adequados para avaliar os ativos envolvidos na transação, sem ter necessariamente a vinculação à rigidez dos parâmetros do balanço, nem as limitações decorrentes das alterações havidas entre a data-base do último balanço aprovado e a data da operação em questão. Tais critérios são adequados para uma regulamentação infralegal, sujeita a maior facilidade para alteração normativa e detalhamentos técnicos inadequados para constarem da lei.*

*Pensamos que as sugestões acima evitam custos desnecessários e mantêm integralmente o propósito buscado com a redação original da minuta.*

Nesse sentido, solicito o apoio do relator para acatar essa emenda e dos ilustres Pares para aprovação desta.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2021.

**Deputado CELSO MALDANER**

**(MDB/SC)**

CD/21057.53096-00